



c/ emendas 01, 02, 03, 07 e

	Resultado
1.ª Votação 301 12 1991	AP un. un
2.ª Votação / /	
3.ª Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1052, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS
AGRICULTURA, PECUÁRIA E COOPERATIVISMO

Processo N.º 311/91

Data 21 de outubro de 1991.

PROponente: PREFEITO MUNICIPAL

OBJETO: ORÇAMENTO A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ PARA
EXERCÍCIO DE 1992.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 586 — Fone (051) 652-1389

EMENDA Nº 05/91

PROJETO DE LEI Nº 1.052

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescente-se no Programa Incentivo a En
tidade Educacional de Ensino Médio do Município - rubrica 32300
000 (Transferência à Instituições Privadas) a importância de
Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 2º - Servirá de cobertura a redução da impor-
tância referida contemplada para a Implantação do Centro de E-
ventos Culturais.

JUSTIFICATIVA:

Entendemos ínfimo o valor contemplado à Escola Co-
munitária Professor Alcides Conter, quer seja Cr\$1.000.000,00 a
título de transferência à instituição privada, quando sabe-se das
dificuldades do referido educandário e da sua importância para
o Município.

Sala das sessões, 30 de dezembro de 1991

Ver. Fernando Lopes

Ver. Neuzá Vargas



Retirada

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

EMENDA Nº 06/91
PROJETO DE LEI Nº 1.052

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescente-se no Programa Segurança Pública, o valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzerios), a título de Cooperação com o Policiamento Civil e Militar, assim distribuído:

- Policiamento Civil.....	Cr\$ 650.000,00
- Policiamento Militar.....	Cr\$ 350.000,00

Art. 2º - Servirá de cobertura a redução da importância contemplada para a Implantação do Centro de Eventos Culturais.

JUSTIFICATIVA:

Com a supressão do Programa Implantação do Centro de Eventos Culturais, por não constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendemos aproveitar parte do recurso alí destinado para a Cooperação com o Policiamento Civil e Militar, pois segurança pública é uma das grandes prioridades do Município. O valor diferenciado visa dar tratamento igual à ambas polícias, já que no Projeto original ocorreu a discriminação de recursos para o mesmo fim. Com a adição dos recursos acima, caberá à cada Polícia, a título de Cooperação com o Policiamento Civil e Militar, a importância de Cr\$ 1.350.000,00.

Sala das sessões, 30 de dezembro de 1991

Ver. Fernando Lopes

Ver.ª Neuza Vargas



Retirada

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

EMENDA Nº 04/91
PROJETO DE LEI Nº 1.052

EMENDA SUPRESSIVA

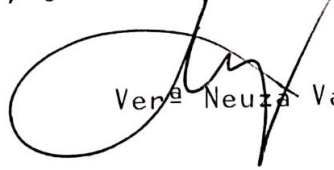
Art. 1º - Suprime-se do Projeto de Lei Orçamentária, o programa IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS CULTURAIS.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei Orçamentária dever ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Todavia, o Programa IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS CULTURAIS, não constou da Lei referida por iniciativa do próprio Executivo (Lei Municipal nº 949) que omitiu o Programa 65/03. Em permanecendo o texto original se constituiria em vício de constitucionalidade. Por outro lado, o Poder Executivo poderá dispor da referida matéria, oportunamente, através de crédito especial.

Sala das sessões, 30 de dezembro de 1991


Ver. Fernando Lopes


Ver. Neuzá Vargas



APROVADO
em 30 de dezembro de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem, respeitosamente
apresentar a seguinte

EMENDA 08 AO PROJETO DE LEI 1052

Acrescente-se onde couber, no Órgão: Secretaria de
Educação e Cultura:

"Art. 1º MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCA
ÇÃO CR\$ 2.000.000,00.

"Art. 2º Reduz-se o valor especificado no art. 1º,
da rubrica do programa PROMOÇÃO E DIFUSÃO DE EVENTOS CULTURAIS."

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal 931 que cria o Conselho Municipal
de Educação no artigo 9º reza o seguinte:

"Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação conta-
rá com a infraestrutura para o atendimento de diversos serviços
técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orça-
mentários para tal fim.

Parágrafo 1º - Os recursos do Conselho Municipal
de Educação são constituídos de verbas do Município, consignadas
no Orçamento Municipal, a partir de 1992 e de crédito especial em
1991.

O presente projeto de orçamento omitiu a previsão
dos recursos aludidos na Lei Municipal, aprovada em 26 de julho
de 1991.

Sala das Sessões, 30 dezembro de 1991.

Ver. Fernando Lopes

Ver. Neuza Vargas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Mantido 7X4
em 08/01/92

Acioleto J. Loureiro
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
DE BUTIÁ, RS.

O Poder Executivo do Município de Butiá, RS., através de seu representante legal, infra-assinado, vem, com espeque no art. 85, § primeiro, combinado com o art. 106, item VI, da L.O.M., à presença de Vossa Excelência, **v e t a r** a EMENDA Nº01 do PROJETO DE LEI N.1.052, nos termos fáticos e jurídicos que passa a aduzir:

I. O Projeto de Lei Municipal hostilizado disciplina o Orçamento Anual do Poder Público local, portanto, de iniciativa reservada do Poder Executivo Municipal, para o exercício de 1992, encaminhado, a esse Poder, no prazo legal, previsto, no art. 127, III da Lei Orgânica Municipal vigente, para apreciação e votação.

Destarte, o referido ato normativo foi aprovado, com Emendas, tendo a, de nº01, ora vetada, suprimido o art. 3º do referido projeto, no qual, preve a suplemen

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

...

II

tação de créditos decorrentes de despesas com pessoal , combustíveis e lubrificantes, assistência a indigentes , auxílios para construção de prédios e moradias de pessoas carentes, auxílio a estudantes, saúde e educação , sob a justificativa de que o Poder Legislativo deve opinar, nas matérias objeto de créditos suplementares, devido ao princípio de fiscalização, como um dever, na execução do orçamento.

II. É mister, referenciar que a prerrogativa à execução do orçamento, segundo o art. 47 da Lei 4.320/64, é exclusiva do Poder Executivo, cabendo, ao Poder Legislativo, apenas, a função de fiscalização, através do controle externo, art. 81 da mesma legislação' de direito financeiro e art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, as mencionadas despesas públicas foram, em data pretérita, objeto da lei das diretrizes orçamentárias, assim como, da lei do plano plurianual, cuja interveniência do Poder votante ocorreu, inclusive legitimada pelos efeitos jurídicos do art. 92 da Lei Orgânica Municipal local, quanto as suas respectivas dotações orçamentárias.

No entanto, a fiscalização alegada não ficou prejudicada, assim como, também, não ficou abolida, ainda, perduram outros meios legítimos de controle legislativo, ou sejam, através de CPI's, pedidos de informações e outros disciplinados pelo direito administrativo e constitucional brasileiro.

III. A nova ordem constitucional, em seu art.166 , traz a inovação de que a lei orçamentária pode ser aprovada, rejeitada ou, então, emendada, mas, necessário se faz, referenciar a lição do saudoso jurista' JOSÉ AFONSO DA SILVA, quando, preleciona que "É preciso' lamentar o que acontece com freqüência, no âmbito municí

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

...

III

pal, em que Vereadores, por puro capricho ou espírito de vindita, rejeitam propostas de orçamento do Prefeito. A rejeição assim não é exercício de prerrogativa, é irresponsabilidade de quem não tem espírito público e jamais será estadista. A rejeição só deve ser praticada em situação extrema de proposta destorcida, incongruente e impossível de ser consertada por via de emendas, dada as limitações para estas". ("in" Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, ed.1989, pg.623).

No entanto, conforme dispõem os termos do art. 125, § 3º da Lei Orgânica Municipal, a aprovação desta emenda improcede, tanto que, no exercício passado, o pretense procedimento administrativo foi aprovado, viabilizando, desta maneira, a legitimidade do interesse público, tão almejado pelos administrados.

IV. A pretensão do Executivo Municipal está, devidamente, amparada, pelo teor do § 7º, do art. 123 da Lei Orgânica Municipal local, portanto, juridicamente, tutelada pelo direito material.

No entanto, as referidas rubricas orçamentárias são de interesse público relevante, portanto, justificável a pretensa autorização legislativa, a qual, não repercute, nas atribuições inerentes ao Poder Legislativo.

De conseguinte, a reconsideração há de prosperar, para que, dinamize a atividade administrativa deste município, para a consecução do bem comum.

Isto posto, requer o recebimento deste incidente administrativo, para que, seja apreciado, no prazo de lei, afinal, mantido este veto, pelas razões consignadas.

Nestes termos, pede deferimento.
Butiá(RS), em 06 de janeiro de 1992.

ADEMIR GARCIA MENDES,
Prefeito Municipal.



30 de dezembro de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1052 Nº 01

S U P R I M E - S E o art. 3º e suas alíneas do projeto de lei nº 1052.

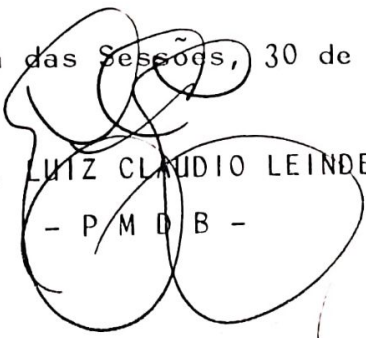
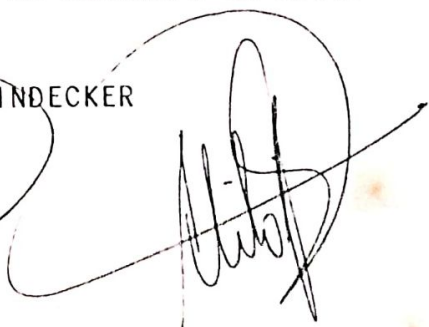
J U S T I F I C A T I V A

É função da Câmara Municipal a autorização de recursos para que o Executivo possa executar suas tarefas na administração municipal, mas estas autorizações fazem parte do princípio de fiscalização que deve ter o legislativo na execução do orçamento.

Esta autorização visa delegar ao executivo esta possibilidade, dando-lhe autonomia para aplicação dos recursos sem a possibilidade do legislativo manifestar sua opinião.

Por isso somos contrários a este artigo, e se aceite é a negação da atividade que o legislativo tem de ter e também a negação perante o povo ao qual representa.

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 1991.

Ver.  LUIZ CLAUDIO LEINDECKER
- P M D B - 



APROVADO 6x5
Em 30 de dezembro de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1052 Nº 01

S U P R I M E - S E o art. 3º e suas alíneas do projeto de lei nº 1052.

J U S T I F I C A T I V A

É função da Câmara Municipal a autorização de recursos para que o Executivo possa executar suas tarefas na administração municipal, mas estas autorizações fazem parte do princípio de fiscalização que deve ter o legislativo na execução do orçamento.

Esta autorização visa delegar ao executivo esta possibilidade, dando-lhe autonomia para aplicação dos recursos sem a possibilidade do legislativo manifestar sua opinião.

Por isso somos contrários a este artigo, e se aceite é a negação da atividade que o legislativo tem de ter e também a negação perante o povo ao qual representa.

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 1991.

Ver. LUIZ CLAUDIO LEINDECKER
- P M D B -

ABAIXO ASSINADO

Nós, moradores da rua XV de novembro, viemos através deste, solicitar a inclusão no Orçamento do Município de calçamento e esgotos para esta rua, pois com trânsito intenso de carros e onibus não aguentamos mais a poeira, e também o esgoto a céu aberto que exala mau cheiro além da proliferação de insetos.

- 1.- Marley Souza Lopes.
- 2.- Vitalina do Jesus
- 3.- Rosângela da Silva
- 4.- Ivo Eurica Dias.
- 5.- Angelica Lira Alves
- 6.- Eliani Barreig.
- 7.- Armindo Silva Pereira
- 8.- Tania Maria Machado
- 9.- Marcia Yng R. Rosa
- 10.- Héris Fabiano R. Rosa
- 11.- Eva G. da Rosa
- 12.- Cesar Augusto Rosa Escarcel
- 13.- Ameci R. da Rosa
- 14.- Leatária Silva
- 15.- Maurício Silva
- 16.- Ezequiel Almeida Silva
- 17.- Jélio Flores Rodrigues
- 18.- Jurema Rodrigues
- 19.- Francisca Silva Leal
- 20.- Balbina S. Flores
- 21.- Valdir Silveira
- 22.- Gustavo Selbach Flores
- 23.- Osvaldo Silveira
- 24.- Alvaro Selbach
- 25.- Maria Eliete Souza
- 26.- Elcio da Souza
- 27.-
- 28.- Bardos Alexandre Pacheco de Sousa
- 29.- Maria Zeni de Souza Gonçalves
- 30.- Mardene K. Almeida

- 31 - Regina Kronhardt
- 32 - José O. Kronhardt
- 33 - Carmem Lucia Lopes.
- 34 - José Carlos Kronhardt Filho.
- 35 - Marisa R. Agapita
- 36 - Rainoldo Lillauf
- 37 - Alberto Costa
- 38 - Amnis S. Vieira
- 39 - Perswa
- 40 - Maria Inez Pesty
- 41 - Luiz Carlos Prates
- 42 - Suzeti Nahmon Sconto
- 43 - Francisco Rodrigues
- 44 - Sandro Ap. Rodrigues
- 45 - Maria A. Silva
- 46 - Elise da Silva.
- 47 - Luiza Gardosa
- 48 - Mariuzilda Selbach de Silva
- 49 - Sueli P. de Silva
- 50 - Glorindo Selbach



APROVADO
em 30 de dezembro de 1991
[Handwritten signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE

A Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem respeitosamente apresentar a seguinte

EMENDA 07 AO PROJETO DE LEI Nº 1052

Acrescente-se, onde couber, no Órgão da Secretaria Municipal da Saúde e Bem-Estar Social:

"Art- 1º MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR CR\$ 2.000.000,00

"Art- 2º Reduz-se o valor especificado no artigo 1º da rubrica Serviços de Assistência ao Menor..."

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Orçamento foi omissivo ao não contemplar recursos para o Conselho Tutelar, posto que a sua inclusão trata-se de uma obrigatoriedade decorrente da Lei Municipal 945 art. 32, parágrafo único, bem como da Lei Federal que trata da matéria.

Sala das sessões, 30 de dezembro de 1991

[Handwritten signature]
Ver. Neuza Vargas

[Handwritten signature]
Ver. Fernando Lopes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652 1393

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 311/91

Parecer nº _____

Data : 30 / 12 / 91

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1052, DO EXECUTIVO.

Ao recebermos o Projeto de Lei nº 1052, do Executivo, passamos a examiná-lo atentamente, juntamente com a mensagem retificativa do Senhor Prefeito e as emendas propostas, tendo constatado de que é constitucional e que está elaborado de acordo com as normas legais. Está em condições de ser apreciado e votado por esta Casa.

Sala das sessões, 30 de dezembro de 1991.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652 1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº 311/91

Parecer nº _____

Data : 30 / 12 / 91

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1052, DO EXECUTIVO.

Nosso parecer ao Projeto de Lei nº 1052, do Exe-
cutivo, juntamente com a mensagem retificativa e as emendas
propostas, é favorável de que seja apreciado e votado por es-
ta Casa.

Sala das sessões, 30 de dezembro de 1991.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652 1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº 311/ 91

Parecer nº _____

Data : 30 / 12 / 91

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1052, DO EXECUTIVO

Com referência ao Projeto de Lei nº 1052, do Executivo, nosso parecer é favorável ao mesmo, bem como, às emendas apresentadas ao mesmo. Estenda-se o presente parecer para a mensagem retificativa do Prefeito Municipal.

Sala das sessões, 30 de dezembro de 1991.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652.1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS

Processo nº 311/91

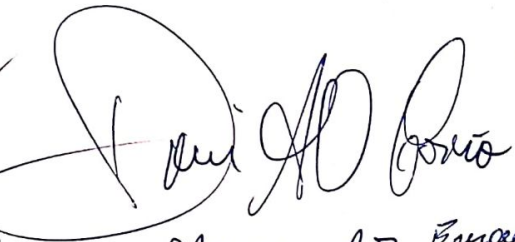

Parecer nº _____

Data : 30 / 12 / 91

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1052, do EXECUTIVO.

Somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 1052, do Exe
cutivo, bem como as emendas apresentadas ao mesmo . Parecer Ex
tensivo à Mensagem retificativa do Executivo Municipal.

Sala das sessões, 30 de dezembro de 1991.



Menos As Emendas
que serão o projecto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 370

INCLUI O PROJETO DE LEI
Nº 1052 , DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS
TRABALHOS.

ATILIO PEDRO LOPES, Presidente da Câmara Municipal
de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma re-
gimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do
Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui
na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1052 , do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições
que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Muni-
cipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1052 , do
Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, rece-
ber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1991.

Ver. Atilio Pedro Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 21 de outubro de 1991.

Ver. Dorvely Subtil Barboza
2º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 17 de dezembro de 1991

SENHOR PRESIDENTE

O Poder Executivo Municipal, vem através do presente, encaminhar a Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, para apreciação e aprovação, Mensagem Retificativa do PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1992, de acordo com as considerações a seguir:

I - Considerando-se que a elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1992, foi calculada baseada na estimativa de Receitas de acordo com o comportamento inflacionário, até o mês de agosto, data em que os valores foram fixados;

II - Considerando-se a grande instabilidade econômica brasileira que apresenta uma política desajustada e oscilante, comprovada estatisticamente pelos índices oficiais da inflação até o mês de agosto na ordem de 10% a 15% ao mês;

EXM^o. SR.

VER. ATÍLIO PEDRO LOPES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA CIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

. . .

III - Considerando-se que a partir do mês de agosto, os índices inflacionários apresentam-se em crescente descontrole, chegando-se a verificar no mês de novembro a taxa de 25,76% de inflação, conforme cálculos da Fundação Getúlio Vargas, a qual preve um constante crescimento dos índices inflacionários da economia brasileira;

IV - Considerando-se que a previsão de taxa inflacionária para o mês de dezembro é na ordem de 26%, verificando-se no período de agosto/91 a dezembro/91, uma inflação acumulada que atinge os 168% (cento e sessenta e oito por cento), o que representa uma taxa muito alta de inflação, o que torna defasada qualquer proposta ou previsão orçamentária estabelecida em agosto, pois o Projeto de Lei estabeleceu valores, considerando o comportamento inflacionário, com índices mensais na ordem de 15% ao mês, sendo que a partir desta data, as taxas chegam a casa dos 30% a 33% ao mês;

Ante ao exposto acima, justifica-se o encaminhamento da referida Mensagem Retificativa, a qual propõe o reajuste dos valores orçamentários de todas as rubricas dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, obedecendo o princípio da proporcionalidade estabelecido no referido Projeto de Lei, baixado nessa Casa Legislativa.

. . .



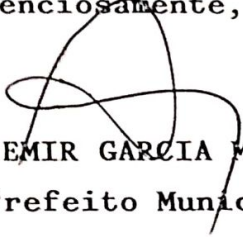
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

... .

Sendo assim, a previsão orçamentária para o exercício de 1992, passaria no seu valor total de Cr\$ 2.800.000.000,00 para Cr\$ 4.000.000.000,00, o que representa um acréscimo de Cr\$ 1.200.000.000,00, ou seja, 43% a mais do estimado no Projeto original, ficando assim, com valores corrigidos de acordo com o novo comportamento inflacionário que a economia brasileira apresenta, o que significa uma atualização prevendo-se uma inflação acumulada no ano, de 300% (trezentos por cento).

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, tendo em vista o final do exercício de 1991, solicitamos a Vossa Excelência e demais Nobres Edis, a votação e aprovação da presente Mensagem Retificativa em Regime de Urgência, Urgentíssima.

Atenciosamente,



ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal